



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 506-B, DE 2003 (Do Sr. Almir Moura)

Altera o art. 11 da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, a fim de dispensar a microempresa e a empresa de pequeno porte do cumprimento do disposto no § 1º do art. 899 da CLT, que dispõe sobre o depósito recursal; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. DRA. CLAIR); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. REINALDO BETÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E TURISMO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II, “g”.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão
- votos em separado

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 11 da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, que “Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal”, a fim de dispensar essas empresas do cumprimento do disposto no § 1º do art. 899 da Consolidação da Leis do Trabalho que dispõe sobre o depósito recursal.

Art. 2º O art. 11 da Lei 9.841, de 5 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A microempresa e a empresa de pequeno porte são dispensadas do cumprimento do disposto no § 1º do art. 899 e das obrigações acessórias a que se referem os arts. 74; 135, § 2º; 360; 429 e 628, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As micro e pequenas empresas respondem por 29% do PIB brasileiro, sendo que apenas as formais produzem 23% de toda a riqueza nacional. O segmento das MPEs ocupa 44% de toda a força de trabalho formal do País e outros 12,7 milhões de empreendedores e trabalhadores informais nos 27 estados da Federação (IBGE, 1997). A Constituição de 1988, ao elencar os Princípios Gerais da Atividade Econômica em seu artigo 170, inclui o princípio do “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sobre as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País” (inciso IX). Além disso, o artigo 179 da Carta Magna obriga que os entes federativos dispensem tratamento jurídico diferenciado às micro e pequenas empresas, com vistas ao incentivo de suas atividades. Em 5 de outubro de 1999, foi sancionado o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em atendimento aos ditames constitucionais *retro*.

O presente projeto visa ao aperfeiçoamento do referido Estatuto, acrescentando a dispensa de depósito recursal em processos trabalhistas pelas micro e pequenas e empresas. Tal medida se faz necessária porque se observa que este segmento de suma importância no desenvolvimento econômico do País não pode ficar à mercê de obstáculos que, por vezes, até mesmo grandes empresas só traspassam com sérias dificuldades. A obrigatoriedade do depósito recursal é, talvez, o mais gritante destes obstáculos, constituindo em muitos casos verdadeira supressão de instância.

Sabe-se que o duplo grau de jurisdição é garantia processual para as partes, que podem recorrer a um colegiado de julgadores mais experientes para ver sua causa novamente apreciada no caso de não concordar com decisão prolatada. Acontece que a obrigatoriedade de realizar o depósito de R\$ 3.485,03, para Recurso Ordinário, R\$ 6.970,05, para Recurso de Revista, Embargos Infringentes, Recurso Extraordinário e Recurso em Ação Rescisória, ou o valor total da condenação quando inferior a estes valores, inviabiliza o direito de recorrer de micro e pequenas empresas que não dispõem desse dinheiro. Com isso, são milhares de decisões que passam em julgado, sujeitando tais empresas a execuções por vezes fundadas em sentenças teratológicas, não raro obrigando estas empresas a encerrarem suas atividades.

Tenho ciência de que tal depósito foi criado para assegurar a execução da decisão final, quando favorável ao empregado, e é até justo quando no pólo passivo estiver uma empresa de médio ou grande porte. Em se tratando de micro e pequenas empresas ao invés de uma garantia ao empregado, o depósito recursal se constitui um obstáculo geralmente intransponível e injusto. Por exemplo: R\$ 3.485,03 é uma soma irrisória para uma empresa que fatura dezenas de milhões por mês, mas é uma soma superior ao faturamento mensal de milhares de micro e pequenas empresas. A supressão do depósito recurso em face deste segmento, que já suporta um fardo de obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas para além de sua capacidade, muito diferentemente do que acontece em países desenvolvidos, não constituirá nenhuma agressão ao direito do trabalhador, que, uma vez confirmada em última instância ou ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, poderá executá-la em sua plenitude.

Um outro aspecto muito positivo desta alteração que ora proponho é que grandes somas que são retiradas da economia por meio dos depósitos recursais, ficando retidas em contas vinculadas, poderão ser utilizadas por estas empresas para investimentos, promovendo o crescimento do País e a geração de empregos. O instituto do depósito judicial subtrai às pequenas iniciativas recursos essenciais a aplicações em manutenção e expansão de suas atividades. O depósitos recursal, uma vez afastada a pretensão do reclamante em decisão irrecorrível, poderá ser levantado pela empresa, contudo corrigido a uma taxa baixíssima. Se precisar se socorrer com empréstimo para fazer frente ao desfalque, a reclamada terá de pagar juros altíssimos. E para piorar a situação, como o índice de atualização dos créditos trabalhistas superam o da atualização do depósito, se

confirmada a condenação há tribunais entendendo que a empresa deve complementar o valor.

Como se vê, o depósito recursal não é compatível com a condição hipossuficiente da micro e pequena empresa e é preciso arredar mais este embaraço para que se permita que possa este segmento empresarial desenvolver com plenitude, gerando dividendos para a economia do País. O trabalhador há de ser beneficiado e não prejudicado com a supressão dos depósitos recursais para as micro e pequenas empresas, porque em se beneficiando as micro e pequenas empresas aumentar-se-á a oferta de emprego e, conseqüentemente, os salários, implicando ainda a melhoria geral da situação do trabalhador.

Assim, solicito o apoio dos Ilustres membros desta Casa para que se aprove este Projeto de Lei para benefício das micro e pequenas empresas e dos que buscam oportunidade no mercado de trabalho.

Sala das sessões, em 26 de Março de 2003.

Deputado Almir Moura

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;
 IV - livre concorrência;
 V - defesa do consumidor;
 VI - defesa do meio ambiente;
 VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
 VIII - busca do pleno emprego;
 IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

LEI Nº 9.841, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999

INSTITUI O ESTATUTO DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, DISPONDO SOBRE O TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E FAVORECIDO PREVISTO NOS ARTS. 170 E 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

CAPÍTULO V DO REGIME PREVIDENCIÁRIO E TRABALHISTA

Art. 11. A microempresa e a empresa de pequeno porte são dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias a que se referem os arts. 74; 135, § 2º; 360; 429 e 628, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não dispensa a microempresa e a empresa de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

- I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- II - apresentação da Relação Anual de Informações Sociais - Rais e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - Caged;
- III - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- IV - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - Gfip.

Art. 12. Sem prejuízo de sua ação específica, as fiscalizações trabalhista e previdenciária prestarão, prioritariamente, orientação à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. No que se refere à fiscalização trabalhista, será observado o critério da dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado, ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou ainda na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO II
DA DURAÇÃO DO TRABALHO**

**Seção V
Do Quadro de Horário**

Art. 74. O horário de trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.

§ 1º O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados.

§ 2º Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo.

**Seção VI
Das Penalidades**

Art. 75. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de 3 (três) a 300 (trezentos) valores regionais de referência, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

** Art. 75 com redação de acordo com a Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho.

**CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS ANUAIS**

**Seção II
Da Concessão e da Época das Férias**

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.

** Art. 135 com redação dada pela Lei nº 7.414, de 09/12/1985.*

§ 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - (CTPS) , para que nela seja anotada a respectiva concessão.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

Art. 136. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

** Art. 136 com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 1º Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 2º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II
DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO

.....

Seção II
Das Relações Anuais de Empregados

.....

Art. 360. Toda empresa compreendida na enumeração do art. 352, § 1º, deste Capítulo, qualquer que seja o número de seus empregados, deve apresentar anualmente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, de 2 de maio a 30 de junho, uma relação em 2 (duas) vias, de todos os seus empregados, segundo o modelo que for expedido.

** Artigo com redação conforme a Lei nº 6.353, de 20/02/1944.*

§ 1º Nas relações será assinalada, em tinta vermelha, a modificação havida com referência à última relação apresentada. Se se tratar de nova empresa, a relação, encimada pelos dizeres - Primeira Relação - deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias de seu registro no Departamento Nacional da Indústria e Comércio ou repartições competentes.

§ 2º A entrega das relações far-se-á diretamente às repartições competentes do Ministério do Trabalho ou, onde não as houver, às da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, que as remeterão desde logo àquelas repartições. A entrega operar-se-á contra recibo especial, cuja exibição é obrigatória, em caso de fiscalização, enquanto não for devolvida ao empregador a via autenticada da declaração.

§ 3º Quando não houver empregado far-se-á declaração negativa.

Art. 361. Apurando-se, das relações apresentadas, qualquer infração, será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias para defesa, seguindo-se o despacho pela autoridade competente.

.....

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção IV
Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores. Da Aprendizagem

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000*

a) (Revogada pela Lei 10.097, de 19/12/2000).

b) (Revogada pela Lei 10.097, de 19/12/2000).

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional.

** § 1º-A acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000*

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz.

** § 1º com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000*

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000*

I - Escolas Técnicas de Educação;

** Inciso I acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000*

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

** Inciso II acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000*

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

** § 1º acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000*

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional.

** § 2º acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000*

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo.

** § 3º acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000*

TÍTULO VII
DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 628. Salvo o disposto no art. 627, a toda verificação em que o agente da inspeção concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

** Art. 628 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967."*

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria ministerial.

* § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional.

* § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 3º Comprovada a má-fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo.

* § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 4º A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constitui falta grave, punível na forma do § 3º.

* § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

Art. 629. O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.

* Art. 629 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

* § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

* § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto.

* § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento.

* § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

.....

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

.....

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

* Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito

da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).

§ 3º (Revogado pela Lei número 7.033, de 05/10/1982).

§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa lei, observando, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º.

* § 5º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).

§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor.

* § 6º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).

Art. 900. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver o recorrente.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, o nobre Deputado Almir Moura intenta isentar as micro e pequenas empresas do ônus do depósito recursal na Justiça do Trabalho.

Justificando a medida, o Autor argumenta, basicamente, que as micro e pequenas empresas são responsáveis por 44% dos postos de trabalho formal do País, razão pela qual a própria Constituição Federal prevê tratamento diferenciado para essas entidades econômicas.

Seguindo essa linha de raciocínio, argumenta que “a obrigatoriedade de realizar o depósito de R\$ 3.485,03, para Recurso Ordinário, R\$

6.970,05, para Recurso de Revista, Embargos Infringentes, Recurso Extraordinário e Recurso em Ação Rescisória, ou o valor total da condenação quando inferior a estes valores, inviabiliza o direito de recorrer de micro e pequenas empresas que não dispõem desse dinheiro.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, faz-se necessário um pequeno esclarecimento sobre o sistema do depósito recursal na Justiça do Trabalho, já que, da forma como exposto na justificação do projeto, fica a impressão de que são exigidos depósitos a cada recurso possível, independentemente do valor da condenação.

Na verdade, o depósito recursal, que tem a natureza de garantia do juízo, é limitado ao valor da dívida, vale dizer, do crédito do trabalhador. Deste modo, se a condenação em primeira instância for superior ao valor estabelecido em lei para fins recursais, basta ao devedor que deposite a importância legal, inferior, portanto, ao valor devido.

Por outro lado, se a condenação for inferior ao valor legal, o devedor efetuará o depósito deste valor.

O depósito recursal, portanto, não representa cerceamento de acesso à justiça, nem representa ônus excessivo ao funcionamento das micro e pequenas empresas, representa, isto sim, uma garantia ao trabalhador de que receberá, pelo menos, parte de seus direitos.

Todos os que militam na Justiça do Trabalho sabem que, em grande parte das vezes, a única verba que o trabalhador consegue receber é justamente o depósito recursal, que representa, quase sempre, valor bastante inferior ao que lhe é devido.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 506, de 2003.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2003.

Deputada Dra. CLAIR
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 506/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Clair, contra os votos dos Deputados Sandro Mabel, Isaías Silvestre, Leonardo Picciani e Luiz Antonio Fleury. O Deputado Herculano Anghinetti abasteteve-se de votar. Os Deputados Jovair Arantes e Sandro Mabel apresentaram voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Sandro Mabel e Tarcisio Zimmermann - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Dra. Clair, Isaías Silvestre, João Fontes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Paulo Rocha, Vicentinho, Washington Luiz, Alceu Collares e Herculano Anghinetti.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO

Deputado JOVAIR ARANTES

(com substitutivo)

Conforme a justificativa do projeto feita pelo Deputado Almir Moura, a Constituição assegura tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas. Ocorre que, conforme aponta a Digna Relatora, os trabalhadores tem no depósito recursal uma garantia de seu provável crédito trabalhista.

Estamos diante de uma ponderação de valores e de princípios. O interprete não pode optar por um ou outro princípio. Pelo contrário, devemos buscar a virtude da composição que orienta o espírito desta Casa.

Neste sentido, voto desfavoravelmente ao parecer da Relatora e apresento substitutivo que, ao mesmo tempo em que preserva a figura do depósito recursal para as pequenas e micro empresas, lhes assegura o tratamento diferenciado exigido pela Constituição, permitindo-lhes efetuar o depósito em valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do que for estabelecido pelo TST.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2003.

Deputado JOVAIR ARANTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 506, DE 2003

“Altera o art. 11 da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, a fim de garantir tratamento diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte do cumprimento do disposto no § 1º do art. 899 da CLT, que dispõe sobre o depósito recursal.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 11 da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, que “Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a fim de garantir tratamento diferenciado a essas empresas no cumprimento do disposto no § 1º do art. 899 da Consolidação da Leis do Trabalho que dispõe sobre o depósito recursal.

Art. 2º O art. 11 da Lei 9.841, de 5 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, sendo renumerado o parágrafo único para §1º:

“Art. 11.

.....

§2º Para o cumprimento do disposto no § 1º do art. 899 da CLT, a microempresa ou empresa de pequeno porte deverá depositar o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido por ato do Tribunal Superior do Trabalho – TST.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2003.

Deputado JOVAIR ARANTES

VOTO EM SEPARADO

Deputado SANDRO MABEL

(com substitutivo)

O Deputado Almir Moura, reconhecidamente um defensor dos pequenos e microempreendimentos, faz-nos ponderar sobre qual seria o tratamento adequado a ser dado à questão dos depósitos recursais. Não podemos deixar de considerar a importância do segmento na geração de postos de trabalho e as dificuldades por que passam os pequenos empresários.

Ocorre que pretender a mera dispensa do depósito não protege efetivamente outros interesses assegurados pela Constituição. O trabalho deve ser valorizado, como fundamento da ordem econômica, e os créditos trabalhista merecem receber garantia.

Desta forma, entendemos justo e devido o tratamento diferenciado entre os pequenos empreendimentos e aqueles de maior vulto. Contudo, deve existir parcimônia que preserve direitos dos trabalhadores.

Portanto, votamos desfavoravelmente ao parecer da Relatora e apresentamos substitutivo que estabelece a obrigação do depósito recursal em valor proporcional ao pequeno porte dos empreendimentos envolvidos, no valor de 50%

(cinquenta por cento) do valor estabelecido pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST, preservando o papel garantista do depósito prévio e obedecendo os mandamentos constitucionais a cerca da micro e pequena empresa.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 506, DE 2003

“Altera o art. 11 da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, a fim de garantir tratamento diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte do cumprimento do disposto no § 1º do art. 899 da CLT, que dispõe sobre o depósito recursal.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 11 da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, que “Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a fim de garantir tratamento diferenciado a essas empresas no cumprimento do disposto no § 1º do art. 899 da Consolidação da Leis do Trabalho que dispõe sobre o depósito recursal.

Art. 2º O art. 11 da Lei 9.841, de 5 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, sendo renumerado o parágrafo único para §1º:

“Art. 11.

.....

§2º Para o cumprimento do disposto no § 1º do art. 899 da CLT, a microempresa ou empresa de pequeno porte deverá depositar o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido por ato do Tribunal Superior do Trabalho – TST.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

O projeto de lei em tela visa a dispensar a microempresa e a empresa de pequeno porte, segundo os critérios de enquadramento em tais categorias definidos na Lei nº 9.841, de 1999, (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) do depósito recursal na Justiça do Trabalho.

A proposição foi rejeitada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Naquela Comissão, foram apresentados 2 votos em separado, ambos com substitutivo. O objetivo do substitutivo era aproveitar parte da proposição, ao reduzir, em 4 vezes, o referido depósito. O voto da relatora, simplesmente rejeitando-a, foi vencedor.

Após a apreciação nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Decorrido o prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas na comissão que ora o examina.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As empresas enfrentam inúmeras dificuldades no Brasil. A folha de salários é extremamente onerada, a economia está estagnada há vários

anos, a carga tributária é das mais altas do mundo (de longe, a maior da América Latina), boa parte da infra-estrutura econômica encontra-se deteriorada, a burocracia para a realização de negócios é enorme, entre outros graves óbices ao desenvolvimento do setor privado.

As micro e pequenas e empresas sofrem de forma amplificada esses problemas da economia brasileira. Não por acaso, as estatísticas do SEBRAE mostram que 50% delas fecham nos primeiros três anos de vida.

Proposições que visem a reduzir alguns desses entraves são sempre bem-vindas. Tal é o caso do projeto em tela, do ilustre Deputado Almir Moura. A obrigatoriedade do depósito recursal na Justiça do Trabalho constitui um ônus adicional para as empresas.

Sabe-se que recorrer é da própria natureza do Estado de Direito. Os tribunais existem para que uma decisão de uma penada única, tomada por um juiz singular, possa ser reexaminada, de forma colegiada, por juízes mais experientes. É o chamado duplo grau de jurisdição, salutarmente adotado pela Constituição da República.

A exigência de depósito recursal, no entanto, introduz um problema de fluxo de caixa para as empresas. É de todos conhecido o elevado custo do dinheiro no Brasil. O atual sistema obriga as empresas a depositarem judicialmente R\$ 3.485,03 no caso de Recurso Ordinário e R\$ 6.970,05 em outras espécies de recurso. Para uma grande empresa, tais valores são irrisórios. Não é o caso, porém, das micro e pequenas empresas. A atual legislação, portanto, dá tratamento igual a entes completamente desiguais. Uma empresa que fatura algumas dezenas ou centenas de milhões de reais por ano tem que fazer o mesmo depósito recursal que uma empresa que fature poucas dezenas de milhares de reais por ano. Obviamente que o impacto sobre o fluxo de caixa de empresas tão díspares é completamente distinto.

Embora entendamos os argumentos dos que vêm no depósito recursal uma garantia para os trabalhadores que procuram a Justiça do Trabalho, entendemos que uma análise dinâmica da situação mostra que o atual sistema, em vez de beneficiar, pode vir a prejudicar os trabalhadores. Isso porque inviabilizar as empresas é a maneira mais rápida de causar dano aos que lhes vendem a sua força de trabalho. Afinal, são as empresas que asseguram a existência de empregos.

Portanto, toda e qualquer medida que contribua para tornar inviável os empreendimentos brasileiros implicará a redução do emprego no momento seguinte.

Providências que, ao contrário, garantem melhores condições para os empreendimentos geradores de oportunidades de trabalho, notadamente os micro e pequenos, como é o caso da presente proposição, merecem o apoio desta Casa.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 506-A, de 2003.**

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2004.

Deputado REINALDO BETÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 506/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reinaldo Betão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gonzaga Mota - Presidente, Dr. Benedito Dias, Almeida de Jesus e Reginaldo Lopes - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Carlos Eduardo Cadoca, Durval Orlato, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Lindberg Farias, Lupércio Ramos, Nelson Marquezelli, Osório Adriano, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Dr. Francisco Gonçalves, Nélio Dias e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.

Deputado GONZAGA MOTA
PRESIDENTE

FIM DO DOCUMENTO